



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 736569/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALINE CERQUEIRA NAVARRO PROBST, ALVARO TELLES, AMANDA SANTOS LIMA, JOSE MARTINS DE SOUZA NETTO, LETICIA APARECIDA NUNES DE SIQUEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4340/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Castro. Concurso Público. Edital n.º 2/2023. 2. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹, promovida pelo Município de Castro, em decorrência de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 2/2023, referente ao provimento de cargos de Agente Administrativo, Engenheiro, Médico, Motorista e Professor².

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, a unidade opinou pelo **registro** da Admissões, bem como pela **emissão de recomendação** nos seguintes termos:

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): JOSE MARTINS DE SOUZA NETTO e AMANDA SANTOS LIMA (Agente Administrativo); LETICIA APARECIDA NUNES DE SIQUEIRA (Engenheiro); ALINE CERQUEIRA NAVARRO PROBST (Médico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendação:

a) Nos próximos concursos faça constar no edital de licitação: exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (Conforme instrução 17479/2023 – CAGE, peça 25).

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 674/24 (peça 63), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou **não se opor** “no presente momento, ao registro dos atos de ingresso comunicados” e, quanto à recomendação, aduziu:

Compulsando os autos, este Ministério Público entende, com o devido respeito, despidiend a emissão da recomendação sugerida, uma vez que a exigência de profissionais qualificados para a elaboração das provas constou no Estudo Técnico Preliminar (peça n.º 24, fls. 27/28) e no Termo de Referência (peça n.º 24, fl. 42), os quais foram incluídos como parte integrante do Edital de Licitação por força do item 15.1².

Além disso, no caso em análise, observa-se que os membros da Banca Examinadora possuem qualificação compatível com os cargos anunciados (peças n.ºs 32/33), o que demonstra a regularidade na condução do certame por parte da Municipalidade.

² 15 – ANEXOS DO EDITAL

15.1 - Integram o presente edital os seguintes anexos:

(...) ANEXO IX – TERMO DE REFERÊNCIA;

(...) ANEXO XIII – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR; (...)

5. Por meio do Despacho n.º 259/23-GATBC (peça 64), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4729/24 (peça 65), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi, reitera o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo **registro**, com **recomendação**:

Em atenção ao contido no Despacho n.º 259/24 (peça 64), e primando pelo princípio da economia processual, esta CGM ratifica a instrução n.º 9926/24, emitida pela CAGE, em sua integralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. No mais, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer n.º 674/24 (peça 63), pela desnecessidade de emissão da recomendação³ sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e encampada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, GM, pois tal como apontado pelo *Parquet*:

“(…) a exigência de profissionais qualificados para a elaboração das provas constou no Estudo Técnico Preliminar (peça n.º 24, fls. 27/28) e no Termo de Referência (peça n.º 24, fl. 42), os quais foram incluídos como parte integrante do Edital de Licitação por força do item 15.12.

Além disso, no caso em análise, observa-se que os membros da Banca Examinadora possuem qualificação compatível com os cargos anunciados (peças n.ºs 32/33), o que demonstra a regularidade na condução do certame por parte da Municipalidade.”

² 15 – ANEXOS DO EDITAL

15.1 - Integram o presente edital os seguintes anexos:

(...) ANEXO IX – TERMO DE REFERÊNCIA;

(...) ANEXO XIII – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR; (...)

3. Do exposto, proponho que esta Corte com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus

³ Para que “nos próximos concursos faça constar no edital de licitação: exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁴, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente